ISSN 1012-9219

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 335

40º ano

6 de Dezembro de 1997

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) nº 2418/97 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) nº 2419/97 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2094/97 3

Regulamento (CE) nº 2420/97 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2095/97 4

Regulamento (CE) nº 2421/97 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2096/97 5

Regulamento (CE) nº 2422/97 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2097/97 6

Regulamento (CE) nº 2423/97 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2098/97 7

* **Regulamento (CE) nº 2424/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica** 8

* **Regulamento (CE) nº 2425/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, que altera o Regulamento (CE) nº 1959/97 relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção da Espanha, de Portugal, da Alemanha, da França, da Irlanda e dos Países Baixos** 9

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

★ **Regulamento (CE) nº 2426/97 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1997, relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de Portugal** 10

Regulamento (CE) nº 2427/97 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que fixa, para o mês de Novembro de 1997, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar 11

Regulamento (CE) nº 2428/97 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas 13

★ **Directiva 97/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, que altera as Directivas 76/116/CEE, 80/876/CEE, 89/ /284/CEE e 89/530/CEE do Conselho relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos** 15

★ **Directiva 97/65/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 1997, que adapta pela terceira vez ao progresso técnico da Directiva 90/679/CEE do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho** (1) 17

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/814/CE:

★ **Decisão nº 5/97 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE, de 23 de Outubro de 1997, que derroga a definição da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação especial da Zâmbia no que respeita à sua produção de fios de poliéster-algodão (código SH ex 55.09)** 19

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2418/97 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [4], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
[2] JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.
[3] JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	54,7
	624	194,0
	999	124,4
0707 00 40	052	93,0
	999	93,0
0709 10 40	220	242,6
	999	242,6
0709 90 79	052	103,4
	999	103,4
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	204	32,8
	388	40,0
	448	27,9
	528	44,3
	999	36,2
0805 20 31	052	77,8
	204	57,8
	999	67,8
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	65,8
	464	139,1
	999	102,5
0805 30 40	052	87,4
	528	47,1
	600	68,6
	999	67,7
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	50,9
	060	43,6
	064	43,7
	400	87,1
	404	87,1
	800	107,0
	999	69,9
0808 20 67	052	114,7
	064	87,8
	400	78,2
	999	93,6

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2419/97 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2094/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2094/97 da Comissão [3] abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima;

Considerando que, para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2692/89; que o concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É fixada uma subvenção máxima à expedição do arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 1 a 4 de Dezembro de 1997, em 320 ecus por tonelada, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2094/97.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
[2] JO L 261 de 7. 9. 1989, p. 8.
[3] JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 2420/97 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2095/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 2095/97 da Comissão [2] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95 [4], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 4 de Dezembro de 1997, em 172 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2095/97.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
[2] JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 16.
[3] JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.
[4] JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 2421/97 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2096/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 2096/97 da Comissão [2] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95 [4], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 4 de Dezembro de 1997, em 182 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2096/97.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
[2] JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.
[3] JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.
[4] JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 2422/97 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2097/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 2097/97 da Comissão [2] foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Commisão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95 [4], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critírios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas de 1 a 4 de Dezembro 1997, em 347 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2097/97.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
(2) JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.
(3) JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.
(4) JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 2423/97 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2098/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 2098/97 da Comissão [2], foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 584/75 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 299/95 [4], a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 1 a 4 de Dezembro de 1997, em 144 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2098/97.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
[2] JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 25.
[3] JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.
[4] JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 2424/97 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1997

relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2205/97 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 390/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1974/97 [4], estabelece as quotas de linguados legítimos para 1997;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1997; que a Bélgica proíbira a pesca deste *stock* a partir de 14 de Novembro de 1997; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota à Bélgica para 1997.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VII efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 14 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

---

[1] JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
[2] JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 1.
[3] JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 1.
[4] JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2425/97 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1959/97 relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção da Espanha, de Portugal, da Alemanha, da França, da Irlanda e dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2205/97 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1959/97 da Comissão [3], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2185/97 [4], suspendeu a pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha, de Portugal, da Alemanha, da França, da Irlanda e dos Países Baixos;

Considerando que Portugal transferiu, em 13 de Novembro de 1997, para a Dinamarca 2 000 toneladas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV; que deve, pois, ser autorizada a pesca de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca;

Considerando que o actual estado de consumo da quota de carapau atribuída a Portugal nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV permite a transferência da quota em causa;

Considerando que é, em consequência, conveniente alterar o Regulamento (CE) nº 1959/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1959/97 é alterado do seguinte modo:

1. No título, após a expressão «de Portugal», é inserida a expressão «da Dinamarca»;
2. No segundo parágrafo do artigo 1º, após a expressão «de Portugal» é inserida a expressão «da Dinamarca».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

---

[1] JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
[2] JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 1.
[3] JO L 277 de 10. 10. 1997, p. 2.
[4] JO L 299 de 4. 11. 1997, p. 9.

REGULAMENTO (CE) Nº 2426/97 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1997

relativo à suspensão da pesca do cantarilho por navios arvorando pavilhão de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [1] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2205/97 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 407/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece, para 1997, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área da convenção definida na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescas do Atlântico Nordeste [3], estabelece as quotas de cantarilho para 1997;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de cantarilho nas águas das divisões CIEM XIV/XII/V efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal, atingiram a quota atribuída para 1997; que Portugal proíbira a pesca deste *stock* a partir de 17 de Novembre de 1997; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de cantarilho nas águas das divisões CIEM XIV/XII/V efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Portugal para 1997.

A pesca do cantarilho nas águas das divisões CIEM XIV/ /XII/V efectuada por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 17 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

---

[1] JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.
[2] JO L 304 de 7. 11. 1997, p. 1.
[3] JO L 66 de 6. 3. 1997, p. 133.

REGULAMENTO (CE) Nº 2427/97 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

que fixa, para o mês de Novembro de 1997, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [4],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 59/97 [6], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Novembro de 1997, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Novembro de 1997, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1997.

É aplicável com efeitos desde 1 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
[3] JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[5] JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.
[6] JO L 14 de 17. 1. 1997, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, que fixa, para o mês de Novembro de 1997, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas		
1 ecu =	40,9321	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,54917	coroas dinamarquesas
	1,98243	marcos alemães
	312,011	dracmas gregas
	167,153	pesetas espanholas
	6,68769	francos franceses
	0,759189	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	2,23273	florins neerlandeses
	13,9485	xelins austríacos
	200,321	escudos portugueses
	6,02811	marcas finlandesas
	8,65258	coroas suecas
	0,695735	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 2428/97 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1997

relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 610/97 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1744/97 da Comissão [3], fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita aos tomates, às amêndoas sem casca, às avelãs com casca, às avelãs sem casca, às nozes, com casca, às laranjas, aos limões, às uvas de mesa e às maçãs com destino aos grupos geográficos Y, Z e D;

Considerando que é, pois, conveniente, em relação aos certificados do sistema B solicitados 17 de Setembro e 18 de Novembro de 1997, fixar, para os tomates, as amêndoas sem casca, as avelãs com casca, as avelãs sem casca, as laranjas, os limões, as uvas de mesa e as maçãs com destino aos grupos geográficos Y, Z e D, uma taxa de restituição aplicável inferior à taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2190/96, solicitados entre 17 de Setembro e 18 de Novembro de 1997, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.
(2) JO L 93 de 8. 4. 1997, p. 16.
(3) JO L 244 de 6. 9. 1997, p. 12.

ANEXO

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 17 de Setembro e 18 de Novembro de 1997

Produto	Destino ou grupo de destinos	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (ecus por tonelada líquida)
Tomates	F	100 %	20,9
Amêndoas sem casca	F	100 %	47,3
Avelãs com casca	F	100 %	33,3
Avelãs sem casca	F	100 %	97,8
Nozes com casca	F	100 %	48,2
Laranjas	XYC	100 %	35,6
Limões	F	100 %	54,3
Uvas de mesa	F	100 %	27,1
Maçãs	X	100 %	30,0
	Y	100 %	9,3
	ZD	100 %	30,4
Pêssegos e nectarinas	E	100 %	35,0

DIRECTIVA 97/63/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 24 de Novembro de 1997

que altera as Directivas 76/116/CEE, 80/876/CEE, 89/284/CEE e 89/530/CEE do Conselho relativas à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Deliberando nos termos do artigo 189º B do Tratado [3],

Considerando que o artigo G do Tratado da União Europeia substituiu os termos «Comunidade Económica Europeia» por «Comunidade Europeia»; que é portanto, conveniente substituir a sigla «CEE» por «CE»;

Considerando que a expressão «adubos CEE» figura em algumas disposições da Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos [4], da Directiva 80/876/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto [5], da Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos [6], e da Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês molibdénio e zinco nos adubos [7]; que, por consequinte, é conveniente substituir nessas disposições a expressão «adubos CEE» por «adubos CE»;

Considerando todavia que os produtores armazenam habitualmente embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento em grandes quantidades e que essa alteração poderia ocasionar a esses operadores um aumento de despesas se fosse introduzida com efeitos imediatos; que é portanto necessário fixar um período durante o qual as embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento com a menção «adubos CEE» possam ainda ser utilizados,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A Directiva 76/116/CEE é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 1º, a expressão «adubo CEE» é substituída pela expressão «adubo CE»;

b) No artigo 2º, a expressão «adubo CEE» é substituída pela expressão «adubo CE»;

c) No artigo 7º, a expressão «adubo CEE» é substituída pela expressão «adubo CE»;

d) No nº 1, do artigo 8º, a expressão «adubo CEE» é substituída pela expressão «adubo CE»;

e) No ponto 1, alínea a), do anexo II, a expressão «ADUBO CEE» é substituída pela expressão «ADUBO CE».

2. A Directiva 80/876/CEE é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 2º, a expressão «adubo CEE» é substituída pela expressão «adubo CE»;

b) No artigo 4º, a expressão «adubo CEE» é substituída pela expressão «adubo CE»;

c) No artigo 6º, a expressão «adubo CEE» é substituída pela expressão «adubo CE»;

d) No nº 1 do artigo 7º, a expressão «adubos CEE» é substituída pela expressão «adubos CE»;

e) No nº 3 do artigo 7º, a expressão «adubos CEE» é substituída pela expressão «adubos CE».

3. A Directiva 89/284/CEE é alterada do seguinte modo:

a) No artigo 1º, a expressão «adubos CEE» é substituída pela expressão «adubos CE»;

b) No artigo 2º, a expressão «adubos CEE» é substituída pela expressão «adubo CE»;

[1] JO C 19 de 18. 1. 1997, p. 6.
[2] JO C 89 de 19. 3. 1997, p. 17.
[3] Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1997 (JO C 115 de 14. 4. 1997, p. 24), posição comum do Conselho de 17 de Junho de 1997 (JO C 237 de 4. 8. 1997, p. 14) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Setembro de 1997 (JO C 304 de 6. 10. 1997, p. 79). Decisão do Conselho de 27 de Outubro de 1997.
[4] JO L 24 de 30. 1. 1976, p. 21. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/28/CE da Comissão (JO L 140 de 13. 6. 1996, p. 30).
[5] JO L 250 de 23. 9. 1980, p. 7.
[6] JO L 111 de 22. 4. 1989, p. 34. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/69/CEE da Comissão (JO L 185 de 28. 7. 1993, p. 30).
[7] JO L 281 de 30. 9. 1989, p. 116.

c) No artigo 4º, a expressão «ADUBO CEE» é substituída pela expressão «ADUBO CE»;

d) Na alínea a) do artigo 6º, a expressão «ADUBO CEE» é substituída pela expressão «ADUBO CE»;

e) Nos nºs 1 e 2 do artigo 9º, a expressão «adubo CEE» é substituída pela expressão «adubo CE».

4. A Directiva 89/530/CEE é alterada do seguinte modo:

a) No nº 1 do artigo 1º, a expressão «ADUBO CEE» é substituída pela expressão «ADUBO CE»;

b) No nº 2 do artigo 1º, a expressão «ADUBO CEE» é substituída pela expressão «ADUBO CE»;

c) No artigo 2º, a expressão «adubos CEE» é substituída pela expressão «adubos CE»;

d) Na fase introdutória do nº 1 do artigo 3º, a expressão «adubos CEE» é substituída pela expressão «adubos CE»;

e) No nº 1, alínea b), do artigo 3º, a expressão «adubo CEE» é substituída pela expressão «adubo CE»;

f) Na alínea a) do artigo 4º, a expressão «ADUBO CEE» é substituída pela expressão «ADUBO CE»;

g) No primeiro parágrafo do artigo 6º, a expressão «adubos CEE» é substituída pela expressão «adubos CE»;

h) Nos capítulos C e D do anexo, a expressão «ADUBO CEE» e substituída pela expressão «ADUBO CE».

Artigo 2º

As embalagens, rótulos e documentos de acompanhamento com a expressão «adubos CEE» podem continuar a ser utilizados até 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1997.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
J. M. GIL-ROBLES	J. POOS

DIRECTIVA 97/65/CE DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1997

que adapta pela terceira vez ao progresso técnico da Directiva 90/679/CEE do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho [1], e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta a Directiva 90/679/CEE do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) [2] com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/59/CE da Comissão [3], e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Considerando que as disposições da Directiva 90/679/CEE devem ser consideradas um elemento importante da estratégia global com vista a proteger a saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que a Directiva 93/88/CEE do Conselho [4], que estabelece uma primeira lista de agentes biológicos com base nas definições previstas nos segundo, terceiro e quarto parágrafos da alínea d) do artigo 2º da Directiva 90/679/CEE, tem como objecto harmonizar as condições neste domínio, preservando todavia os progressos realizados;

Considerando que a lista e a classificação dos agentes biológicos devem ser periodicamente analisadas e revistas com base nos novos dados científicos; que, em especial, à luz dos novos dados científicos relativos à transmissibilidade do agente da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) ao ser humano, é necessário ajustar a classificação do agente da BSE e fazer referência à variante da doença de Creutzfeldt-Jakob;

Considerando que se torna necessário proteger os trabalhadores contra uma possível transmissão das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) humanas e animais no local de trabalho;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité instituídos nos termos do artigo 17º da Directiva 89/391/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo III da Directiva 90/679/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1998. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência serão aprovadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Pádraig FLYNN

Membro da Comissão

---

[1] JO L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.
[2] JO L 374 de 31. 12. 1990, p. 1.
[3] JO L 282 de 15. 10. 1997, p. 33.
[4] JO L 268 de 29. 10. 1993, p. 71.

ANEXO

O anexo III da Directiva 90/679/CEE é alterado como segue:

1. No título «Vírus»:

   — a frase «Agentes não classificados relacionados com (i)» é substituída pela seguinte frase: «Agentes não classificados relacionados com as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET):»,

   — são aditados os agentes abaixo indicados ao título «Agentes não classificados relacionados com as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET)» e classificados, após a entrada de «A doença de Creutzfeldt-Jakob», do seguinte modo:

     — «Variante da doença de Creutzfeldt-Jakob», classificada no grupo 3 (**), com as notas «D (d)»,

     — «Encefalopatia espongiforme bovina (BSE) e outras EET animais conexas», classificada no grupo 3 (**), com as notas «D (d)».

2. A formulação da nota de pé-de-página «(i)» apresentada a seguir à lista de vírus é substituída por:

   «Não existem provas da existência, no ser humano, de infecções provocadas pelos agentes responsáveis por outras EET animais. Todavia, recomendam-se medidas de isolamento para os agentes classificados no grupo de risco 3 (**) como medida de precaução para os trabalhos em laboratório, excepto quando estes trabalhos estiverem relacionados com um agente identificado da *"scrapie"* (tremor epizoótico dos ovinos), sendo, neste caso, suficiente o nível de isolamento 2.».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO Nº 5/97 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE

de 23 de Outubro de 1997

que derroga a definição da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação especial da Zâmbia no que respeita à sua produção de fios de poliéster--algodão (código SH ex 55.09)

(97/814/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, revista pelo acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995 e, nomeadamente os nºs 1 a 10 do artigo 31º do seu Protocolo nº 1,

Considerando que o referido protocolo prevê a concessão de derrogações das regras de origem sempre que o desenvolvimento das indústrias existentes ou a instalação de novas indústrias o justifiquem;

Considerando que, em 19 de Junho de 1997, os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) apresentaram, em nome do Governo da Zâmbia, um pedido de derrogação da regra de origem constante no protocolo no que respeita à sua produção de fios de poliéster-algodão entre 1 de Junho de 1997 e 29 de Fevereiro do ano 2000, para 3 500 toneladas por ano; considerando que o Governo da Zâmbia solicitou que as fibras descontínuas de poliéster provenientes dos países em desenvolvimento vizinhos e dos países que pertencem à mesma entidade geográfica coerente possam ser utilizadas no fabrico de fios de poliéster-algodão;

Considerando que a derrogação solicitada se justifica ao abrigo das disposições relevantes do Protocolo nº 1, designadamente no que diz respeito aos países menos desenvolvidos, ao nível de valor acrescentado no processo de fabrico proposto na Zâmbia, ao impacto económico e social da derrogação a conceder à Zâmbia;

Considerando que a derrogação não causaria prejuízos graves a indústrias estabelecidas na Comunidade, tendo em conta as quantidades das importações previstas, desde que sejam respeitadas determinadas condições relativas às quantidades, à vigilância e à duração da derrogação,

DECIDE:

Artigo 1º

Em derrogação das disposições especiais da lista do anexo II do Protocolo nº 1 da Quarta Convenção ACP-CE, os fios de poliéster-algodão classificados no código SH ex 55.09 fabricados na Zâmbia a partir de fibras descontínuas de poliéster não originárias, fornecidas em conformidade com as condições previstas no pedido, serão considerados originários daquele país nos termos da presente decisão.

Artigo 2º

A derrogação prevista no artigo 1º é aplicável às quantidades que figuram no anexo da presente decisão, exportadas para a Zâmbia entre 1 de Novembro de 1997 e 29 de Fevereiro do ano 2000.

Artigo 3º

As quantidades referidas no artigo 2º são geridas pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática solicitando o benefício do disposto na presente decisão e se essa declaração tiver sido aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em questão notificará a Comissão da sua intenção de proceder ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão por ordem da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do contingente em questão, a atribuição é efectuada proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informará os Estados-membros dos saques efectuados.

Cada Estado-membro assegurará aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo aos referidos volumes, enquanto o saldo o permitir.

Artigo 4.º

A casa 7 dos certificados EUR.1 emitidos ao abrigo da presente decisão deverá conter a seguinte menção:

«Derrogação — Decisão nº 5/97».

Artigo 5.º

Os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) e os Estados-membros da Comunidade Europeia adoptarão, de acordo com as suas respectivas competências, as medidas necessárias à aplicação da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1997.

Feito em Bruxelas, em 23 de Outubro de 1997.

Pelo Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE

Os co-Presidentes

J. CURRIE
A. MBA OLO ANDEME

ANEXO

ZÂMBIA

Nº de ordem	Código SH	Designação das mercadorias	Período	Quantidade
09.1671	ex 55.09	Fios de poliéster-algodão	1. 11. 1997 a 31. 12. 1997	600 toneladas
			1. 1. 1998 a 31. 12. 1998	3 500 toneladas
			1. 1. 1999 a 31. 12. 1999	3 500 toneladas
			1. 1. 2000 a 29. 2. 2000	600 toneladas